POLÍCIA CIVIL
MINAS GERAIS

5ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL/PARACATU
ANTONIO VIEIRA CORDEIRO, 366 - BELA VISTA - PARACATU

Nº PCnet: 2017-470-000805-005-006748867-38
Nº FATO/REDS: 2017-039614736-001

DESPACHO RAFICADOR

Os elementos colhidos nos autos indicam que o investigado teria pescado de forma ilegal espécie vulgarmente conhecida como piau, caracterizando crime ambiental.

Há de se observar que o artigo 85, anexo IV, código 428, inciso I, alínea D, do Decreto estadual 44.844/08, bem como a portaria 154, 13 de outubro de 2011, expedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, fixam o período de piracema para esta região entre 1º de novembro a 28 de fevereiro, proibindo a captura de tal espécie.

Insta observar que o investigado é inabilitado para conduzir veículo automotor, e, ao dirigir automóvel com os faróis apagados, bem como chocando-se contra o meio-fio, gerou perigo de dano, cometendo crime de trânsito tipificado no artigo 309 do CTB.

Neste diapasão, considerando que as penas máximas aplicadas em abstrato aos crimes, somadas em concurso material, não supera quatro anos de pena privativa de liberdade, entendendo não haver outros impedimentos legais, arbitro fiança ao investigado no valor de R$1000,00 (mil reais), devendo este ser posto em liberdade após o recolhimento do valor, se por outro motivo não estiver preso.

Observo que, embora qualificado como testemunha, DALILON DE AREDA VASCONCELOS trata-se de coautor da conduta delituosa, conforme esclarecido na oitiva do investigado MILTON LEITE FERREIRA, motivo pelo qual, uma vez não efetuada sua prisão, determino que este seja intimado para prestar esclarecimentos em cartório.

Outrossim, observo que cabe à Autoridade Policial zelar pela regularidade do Inquérito Policial, motivo pelo qual, diante da negativa do perito em realizar o exame, mister se fez a nomeação dos agentes para trazer a baila a materialidade exigida em um crime transeunte, munindo o Ministério Público e o Judiciário dos elementos necessários a adotar as medidas judiciais subsequentes.

O perito plantonista até o presente momento não justificou de forma formal a não realização do laudo. E, diante da requisição, alegou que não seria feita no plantão, relegando a um período posterior, incerto até o presente momento, a lavratura do laudo.

Os peritos aqui lotados se fundam em uma cultura errônea há muito instalada, bem como em uma interpretação equivocada do parágrafo único do artigo 160 do Código de Processo Penal, onde se lê: "O laudo

pericial será elaborado no **prazo máximo** de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos."

Logo, pelo que se interpreta do dispositivo legal é que o perito tem o prazo máximo de até dez dias para entregar o laudo pericial, e não o período de dez dias.

O que determinará o prazo para entrega do laudo em menor ou maior prazo é a complexidade pericial, bem como tipo de procedimento policial a que deve acompanhar e os fins a que serve.

Não se pode olvidar, que, uma vez apresentado um investigado preso em flagrante, cabe ao delegado, no prazo de até vinte e quatro horas, expedir nota de culpa na conclusão do Auto de Prisão em Flagrante, encaminhando de imediatado a comunicação da prisão acompanhada da cópia do APFD, informando o local onde o preso se encontra para que o juiz adote as providências subsequentes, entre as quais, converter a prisão em flagrante e prisão preventiva.

Sobre a prisão preventiva nota-se que, nos termos do artigo 312 do Código Processo Penal, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Concluo que, no caso, a certeza da existência do crime depende da prova pericial a ser corroborada por outros elementos investigativos colhidos nos autos, não sendo o laudo dispensável, tampouco complexo, a justificar sua feitura em dilação incerta, haja vista que em poucos minutos os investigadores conseguiram executar o feito.

Pode-se concluir que em casos de Auto de Prisão em Flagrante, sendo o laudo necessário para provar e existência do crime, definir tipificações, o prazo procedimental para concluir o laudo será de até vinte quatro horas. Caberá ao perito demonstrar que não conseguirá realizar a perícia devido à complexidade exigida pela situação concreta.

Insta observar que vivemos em um estado democrático de direito, onde entre os valores constitucionais ali estampados encontra-se o direito da liberdade. Logo, não cabe prender para depois investigar, mas sim investigar para depois prender, dando máxima efetividade à garantia constitucional ali estampada.

Não obstante a interpretação sistemática apresentada acima, pelo diálogo das fontes, o artigo 375 do CPC nos ensina que "o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do

que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial". Logo, não cabe ao juiz ou qualquer autoridade se sobrepor à exigência legal do laudo técnico, sendo este um viés à materialidade exigida no artigo 158 do CPP, que, no Auto de Prisão em Flagrante, salvo complexidade justificada, deverá ser concluída no prazo máximo exigido para entrega da nota de culpa e envio ao poder judiciário para as providências supracitadas.

Há muito vem se encontrando entraves com os peritos e médicos legistas que se negam a lavrar laudos a serem entregues em tempo hábil para subsidiar o entendimento do delegado e acompanhar o APFD que instruirá a comunicação feita ao Juiz.

Logo, a título de exemplo, se alguém viver conduzido preso em flagrante por uso de documento materialmente falso, cabe aos peritos, diante do documento apresentado, indicar se existem elementos tais que indiquem tal crime, sendo *condicio sine qua non* para a lavratura do APFD. Ou se, no caso em análise, o perito constasse que as espécies não são nativas, sendo espécies exóticas a que não é proibida a pesca, não haveria outra opção senão liberar imediatamente o preso pela atipicidade da conduta.

Observo que a perícia, com tal conduta, está relegando a um segundo plano sua função, não agindo com a probidade necessária e praticando falta funcional, pois desobedece requisição nos termos do artigo 6º, inciso VII, do CPP, que tem natureza jurídica de ordem, independentemente de qualquer questão hierárquica que se possa ventilar.

Outrossim, **RATIFICO** a prisão de **MILTON LEITE FERREIRA** como incurso no(s) artigo(s) art. 309 da Lei 9503/97 e art. 34 da Lei 9605/98.

Fica a fiança arbitrada em R$ R$ 1.000,00 para **MILTON LEITE FERREIRA**.

Isto posto, determino ao(à) Sr(a). Escrivã(o), após autuar o APFD, a adoção das seguintes providências:

I - Expedir Nota de Culpa e Termo de Garantias Constitucionais ao(s) autuado(s), com o respectivo ciente;

II - Comunicar a(s) prisão(ões) do(s) autuado(s) **MILTON LEITE FERREIRA** à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s);

III - Comunicar, via Ofício, ao Juízo da Comarca de PARACATU a autuação do(s) conduzido(s) **MILTON LEITE FERREIRA**;

IV - Comunicar, via Ofício, à Defensoria Pública da Comarca de PARACATU a autuação do(s) conduzido(s) **MILTON LEITE FERREIRA**;

V - Comunicar, via Ofício, ao Ministério Público da Comarca de PARACATU a autuação do(s) conduzido(s) **MILTON LEITE FERREIRA**;

VI - Expedir Guia(s) de Encaminhamento do(s) autuado(s) **MILTON LEITE FERREIRA**

POLÍCIA CIVIL MINAS GERAIS

5ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL/PARACATU

ANTONIO VIEIRA CORDEIRO, 366 - BELA VISTA - PARACATU

Nº PCnet: 2017-470-000805-005-006748867-38
Nº FATO/REDS: 2017-039614736-001

à(s) unidade(s) prisional(ais) onde deverá(ão) ficar preso(s), podendo o(s) autuado(s) **MILTON LEITE FERREIRA** ser(em) colocado(s) em liberdade mediante o recolhimento do valor da fiança arbitrada e/ou assinatura do respectivo termo de fiança;

VII - Proceder à apreensão do(s) objeto(s) arrecadado(s);

VIII - Juntar cópia da(s) carteira(s) de identidade do(s) autuado(s) **MILTON LEITE FERREIRA** ou outro documento que portar(em), sendo que havendo dúvidas ou suspeição quanto à autenticidade do documento proceder a coleta das impressões digitais para garantia processual;

IX - Juntar boletim de ocorrência;

X - Juntar Folha de Antecedentes Criminais;

XI - EXPEDIR OFÍCIO AO SENHOR DELEGADO REGIONAL PARA QUE APURE POSSIVEL FALTA FUNCIONAL DO PERITO;

CUMPRA-SE.

Paracatu, 16 de dezembro de 2017.

EDERSON PIRES DA CRUZ
DELEGADO DE POLICIA
Masp: m1237198